– Desapropriação. Reforma Agrária. Latifúndio por exploração, segundo as informações e certificado de cadastro. Inviável discutir, em mandado de segurança, a classificação do imóvel.

Não torna ilegal o decreto de declaração de interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural, o fato de não existir prévio pronunciamento de Comissão Agrária, ut *arts. 37 e 42, do Estatuto da Terra. Natureza das Comissões Agrárias. Precedentes do STF. Também não é ilegal o decreto impugnado pela alegação de incidir o ato expropriatório sobre área florestal de caráter permanente. A disposição do art. 8º, da Lei 4.771/1965, há de ser interpretada conjuntamente com o estabelecimento nos arts. 2º e 3º do mesmo diploma. Mandado de Segurança indeferido, cassando-se a medida liminar, com ressalva à impetrante das vias ordinárias.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de segurança 20.658
Impetrante: Manoel Marchetti S.A.
Autoridade coatora: Sr. Presidente da República
Relator: Sr. Ministro *Néri da Silveira*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o mandado de segurança, ressalvado à impetrante a utilização das vias ordinárias, ficando, em conseqüência, cassada a liminar concedida.

Brasília, 24 de junho de 1987. – *Néri da Silveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Manoel Marchetti S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ibirama, Santa Catarina, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República que, pelo Decreto 92.863, de 30.6.86, declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, uma área de terras com 1.375 ha, localizada no Município de Ibirama, SC, de propriedade, dentre outros, da impetrante.

Alegou a impetrante, em síntese, como fundamentos do pedido:

– que o imóvel de que é proprietária preenche todos os requisitos para caracterização como empresa rural, previstos na legislação em vigor, estando, em conseqüência, isento de desapropriação por interesse social, como comprova o projeto de exploração submetido ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, que mereceu a devida aprovação;

– que o Incra, ao cadastrar a área, classificou o imóvel como latifúndio por exploração, nos termos do art. 22, II-B, do Decreto 84.685, mas não poderia ter-se baseado única e exclusivamente na produção agrícola que, de fato, não é elevada porque se trata de matas de elevado valor, para exploração industrial" (fl. 4);

– que a classificação aludida, a par de infringir o art. 8º, do Código Florestal, que exclui, para tais fins, as áreas florestais de preservação permanente e as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeira e outros produtos florestais, contrariou, ainda, o art. 153, § 21, da Constituição Federal (fl. 6);

– que há dificuldades para a utilização do imóvel no seu cultivo, "pois se trata de serra, como mostra a área preservada" (fl. 7), "dificultando e até impossibilitando o uso de máquinas, esgotando as terras pela erosão das chuvas e até degradando a vida dos assentados, especialmente porque teriam que viver, literalmente, da enxada, que não enseja rendimentos mínimos à manutenção digna e constitui causa de maior migração para as cidades" (fl. 8);

– que o decreto de desapropriação se encontra eivado de nulidade, uma vez que houve violação do art. 42, item I, da Lei 4.504, de 1964 – Estatuto da Terra –, o qual prevê ser a Comissão Agrária o órgão competente para instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras, ocorrendo, assim, preterição de uma formalidade essencial à validade do ato de desapropriação (fl. 7);

– que a participação de representações sindicais de trabalhadores rurais e empresários, no planejamento e na execução da Reforma Agrária, é exigência estabelecida no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei 582, de 1969, que, segundo afirma a impetrante, veio a complementar o Estatuto da Terra.

Por entender que se apresentavam relevantes os fundamentos da impetração, deferi a medida cautelar, pelo despacho de fl. 44 e verso, nestes termos:

"1 – Assim como deduzidos na inicial, de fls. 2-12, com os documentos, de fls. 17-41, relevantes se apresentam os fundamentos da impetração aforada por Manoel Marchetti S.A., contra o ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, consubstanciado no Decreto 92.863, de 30.6.86, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, terras da impetrante situadas no Município de Ibirama, SC, medindo 1.375 ha.

2 – Nessas circunstâncias, em conformidade com despacho que exarei no Mandado de Segurança 20.616-1-DF, não suspenso 'o ato e adotadas medidas para sua execução, inclusive com o ajuizamento da ação expropriatória, imissão do Incra na posse do imóvel e implantação, nele, de providências pertinentes a projeto vinculado à Reforma Agrária, difíceis serão a reparação dos danos à impetrante e o restabelecimento da situação do imóvel atualmente existente'.

3 – Concedo, assim, a medida liminar, com base no art. 7º, II, da Lei 1.533/1051, para suspender o ato impugnado até final julgamento deste mandado de segurança.

4 – Requisitem-se informações. Notifique-se o Sr. Presidente do Incra da concessão da medida liminar, bem assim o Sr. Ministro da Reforma e Desenvolvimento Agrário."

Pleiteada pelo Incra, mediante o expediente de fls. 57-67, sua admissão como litisconsorte passivo necessário, exarei despacho à fl. 120, indeferindo o pedido.

As informações solicitadas ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República vieram aos autos pela mensagem 665 (fl. 70), instruída com o expediente de fls. 72-88, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, onde se propugna o não conhecimento do *mandamus* ou, se conhecido, a sua denegação, sustentando-se argumentos que se encontram bem resumidos, às fls. 1286129, do parecer da Procuradoria-Geral da República, nestes termos:

"a) é flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez já verificada a imissão da autarquia expropriante na posse do imóvel (Decreto-lei 554/69, art. 14);

b) o imóvel sempre esteve classificado no Incra como *latifúndio por exploração*. E as vistorias realizadas confirmaram a exatidão desse enquadramento;

c) consoante a pacífica orientação da Excelsa Corte, 'sem a prova preconstituída de que o imóvel se acha classificado como empresa rural, não se configura direito líquido e certo exercitável em mandado de segurança contra a declaração de

interesse social para fins de desapropriação' (MS 20.562);

d) ao considerar imprescindível o pronunciamento das comissões agrárias, a impetrante laborou em monumental equívoco, uma vez que as atribuições desses órgãos têm caráter eminentemente consultivo;

e) sem embargo do relevante papel que pode ser desempenhado pelas Comissões Agrárias, até em virtude de sua representatividade, é evidente que o poder de iniciativa do Chefe do Executivo subsiste íntegro, inclusive por força de regra constitucional (art. 161);

f) ao mencionar as Comissões Agrárias como órgãos específicos do processo de Reforma Agrária, houve por bem o legislador definir e limitar as suas funções, assegurando-lhes competência extensiva e não exclusiva e restringindo a atuação ao âmbito meramente consultivo (art. 37);

g) não procede a alegação de afronta ao art. 8º, do Código Florestal, uma vez que o decreto impugnado não dispôs sobre a distribuição de lotes e áreas florestais de preservação permanente."

Manifestando-se nos autos, a Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer de fls. 127-157, no sentido de que se julgue prejudicado o mandado de segurança ou, na hipótese de que assim não se entenda, opina pela denegação do *writ*.

sim não se entenda, opina pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Néri da Silveira* (Relator): Está nas informações (fl. 78) que o imóvel expropriado "sempre foi classificado como latifúndio por exploração. Trata-se de uma condição que ininterruptamente pesou sobre o imóvel". Afirma-se (fl. 79): "Essa classificação foi erigida em 'Declaração de Propriedade – DP' prestada pela proprietária em 24.11.80, e confirmada por vistoria *in locu*, realizada pelo Incra em 25.9.85." O Decreto impugnado é de 30.6.86 (fl. 15). Nesse sentido, os documentos com que instruídas as informações (fls. 90-92).

De outra parte, contraditando os termos da inicial, as informações observam (fls. 79/80):

"Ao contrário, a extração da madeira exercitada pelos expropriados tem gerado clima de tensão social na área que já perdura por mais de 20 anos.

É o que está claramente demonstrado na sentença prolatada nos autos de uma das muitas ações ajuizadas pelas partes envolvidas na disputa pela posse da área, conforme o trecho abaixo transcrito:

'E, portanto, a exploração da riqueza florestal o verdadeiro pomo de discórdia entre litigantes e posseiros. As divergências profundas entre postulantes e também posseiros e a gravidade de certas atitudes assumidas e concretizadas (como, por exemplo: reação violenta de posseiros contra ordem legal; invasão da área por outros instrusos e quase semanalmente, agravando o problema social da questão; a contratação de conhecidos elementos de passado duvidoso e talvez criminoso para intimidação de posseiros e parte adversa) têm elevado à temperatura de ebulição o entrechoque de interesses. A reciprocidade de acusações violentas está degenerando em ataques pessoais que vêm gerando intranqüilidade mesmo para terceiros desinteressados a toda uma região.'

Quanto aos posseiros a v. sentença determinou:

'1) Fica assegurada a autonomia dos posseiros que moram dentro da área acima descrita, podendo continuar nas suas atividades normais, cultivando e colhendo suas plantas. As restrições que lhes são impostas concernem, tão-somente, à proibição de derrubarem as árvores protegidas e qualificadas, e nenhuma queimada deverá ser levada a efeito sem ciência prévia dos depositários do seqüestro, abaixo nomeados, que determinarão as providências que se fizerem necessárias.'

As disputas em torno da posse do imóvel não foram dirimidas até hoje, quer consensualmente, quer judicialmente, e o imóvel ainda se constitui palco de conflitos.

É certo que, diante de todos esses fatos, o Poder Público não poderia deixar de intervir na propriedade, surgindo, assim, a desapropriação, como única medida capaz de dissipar a tensão social reinante na área."

Quanto à ocupação do imóvel, consta do relatório, à fl. 96:

"O imóvel em estudo está sendo ocupado parcialmente com 27 famílias de posseiros, que utilizam atualmente 529,5 hectares com exploração agropecuária. Isto representa 17,79% da área total. Do restante, parte está sendo ocupada com a floresta nativa, com a madeira de lei explorada em algumas manchas e uma pequena parte com floresta secundária."

Em outro passo das informações, anota-se (fl. 83):

"Além do instrumento de mandato, os documentos que instruem a inicial em nada modificam

a condição preexistente de latifúndio por exploração do imóvel. Revelam, antes de tudo, a subutilização da terra, tendo em vista o seu real potencial, assim previsto no art. 4º inciso V, alínea *b*, da Lei 4.504/64 e art. 22, inciso II, alínea *b*, do Decreto 84.685/80.

Ora, a subutilização da terra, em face do seu potencial real, é elemento qualificador de latifúndio por exploração, o que justifica a desapropriação prevista no art. 161 da Constituição Federal."

As informações contestam a alegação de ofensa ao art. 8º, da Lei 4.771/65 – Código Florestal, em virtude do ato atacado, anotando que o decreto em foco nada dispõe "quanto à distribuição de lotes em áreas florestais de preservação permanente", acentuando (fl. 87): "É, entretanto, indubitável que, quando da distribuição de lotes às famílias dos posseiros, serão obedecidas pelo Incra, como sempre o foram, as normas legais pertinentes à matéria."

No Certificado de Cadastro, de fl. 34, vindo com a inicial, referente ao exercício de 1985, já o imóvel está classificado no inciso II-B, do art. 22, do Decreto 84.685/1980, onde se classifica como latifúndio o imóvel rural que "... seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural."

Não há, portanto, afastar essa situação, na via do mandado de segurança.

De outro lado, a alegação de falta de prévio pronunciamento de Comissão Agrária, *ut* arts. 37 e 42, do Estatuto da Terra, não tem sido considerado causa impeditiva de decreto presidencial, declarando de interesse social, para reforma agrária, imóvel rural, incluído em zona prioritária, com as características de latifúndio. A respeito desses órgãos, registram as informações (fl. 85/86):

"A visão parcial da autora fê-la omitir, na inicial, as atribuições desses órgãos colegiados, além das mencionadas de 'instruir e encaminhar pedidos de aquisição e desapropriação de terras'. Pois, da visão integral do texto mencionado, art. 42, flui a compreensão da real função das Comissões Agrárias, ensejando entendimento diferente do que tenta impingir.

Sem necessitar de grandes elucubrações, vê-se que tais colegiados poderão influir, organizada e qualitativamente, no processo de reforma agrária pelo seu caráter eminentemente consultivo. E é este o limite e a importância das Comissões, porquanto estendem aos diversos segmentos do Poder Público envolvidos com a reforma agrária a possibilidade de uma melhor consulta à sociedade, ouvindo os seus planos, conselhos e a projetos, dentro de uma visão mais ampla. Contudo, a sua constituição somente é facultada "quando estiver definida a área prioritária e terá vigência até a implantação dos respectivos projetos" (Estatuto da Terra, art. 42, § 1º).

O poder da iniciativa de desapropriação do Poder Público nunca se esvai, persistindo, acima de tudo, a competência constitucional do Presidente da República para decretá-la (CF, art. 161).

Por seu turno, as Comissões Agrárias estão sendo ativadas no atual momento histórico na República porque trazem em si uma profunda expressão de representatividade social e significado democrático. O seu funcionamento permite uma melhoria qualitativa não só na política aquisitiva, mas, também, em todo trabalho reformista, possibilitando um melhor controle de atividade pública, a fim de evitar o esvaziamento ensejado pelo mero distributivismo agrário.

Assim, a norma programática contida no art. 37, III, do Estatuto da Terra, não permite o entendimento de que as Comissões agrárias sejam pré-requisito para a edição de decretos expropriatórios. Ao referi-las como um dos órgãos específicos para a Reforma Agrária, em verdade, limita a sua atribuição, o que é bem diferente de se falar, equivocadamente, de competência exclusiva.

A instituição desses colegiados, como propõe o Estatuto da Terra, é elogiável, pois constituem mais um instrumento disponível para a identificação dos bens passíveis de expropriação e do controle executivo de projetos rurais, reduzindo, sensivelmente, a via de acesso aos objetivos sociais maiores."

Nesse sentido, também, acerca das Comissões Agrárias, anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República, à fl. 142:

"26 – Como se pode constatar, quis o legislador que a aludida *Comissão*, composta por representantes de trabalhadores e proprietários rurais, pudesse opinar sobre a aquisição de terras, contribuir na seleção dos candidatos para a adjudicação de lotes, oferecer sugestões para elaboração e execução dos Programas Regionais de Reforma Agrária e acompanhar a implantação dos diversos projetos.

27 – Porém, não se lhe reconheceu qualquer atribuição de caráter executivo ou deliberativo, nem se lhe conferiu, como observado, competência para tomar iniciativa específica, no que concerne ao procedimento expropriatório.

28 – Vê-se, pois, que, tal como concebida pelo legislador, a Comissão Agrária deve exercer, fundamentalmente, funções de assessoria e de consulta. E, por isso, é fácil de ver que a eventual ausência de manifestação desse órgão não pode ter condão de afetar a legitimidade do procedimento expropriatório.

29 – A simples comparação das atribuições legais dessa comissão com aquelas desempenhadas pela autarquia fundiária vem reforçar esse entendimento.

Já na redação original do Estatuto da Terra, podia-se constatar que o exercício de funções executivas e deliberativas estava afeto exclusivamente à autarquia fundiária. É o que se lê no art. 37, § 2º, *in verbis:*

"Art. 37 (...)

§ 2º – O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária tem as seguintes atribuições:

a) promover a elaboração e coordenar a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, a ser submetido à aprovação do Presidente da República;

b) sugerir ao Presidente da República as medidas necessárias à articulação e cooperação das três ordens administrativas para a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, inclusive as alterações da presente lei, bem como os atos complementares que se tornarem necessários;

c) promover, direta ou indiretamente, a execução da Reforma Agrária, no âmbito nacional, orientando, fiscalizando e assistindo tecnicamente os órgãos executivos regionais, zonais e locais, bem como coordenando os órgãos federais interessados na execução da presente lei e do seu regulamento;

d) administrar o Fundo Nacional de Reforma Agrária, promover ou firmar convênios e colocar os títulos da Dívida Nacional, emitidos nos termos desta lei e de seu regulamento;

e) promover a criação das Delegacias Regionais de Reforma Agrária e das Comissões Agrárias, bem como órgãos e serviços descentralizados que se tornarem necessários para execução da presente lei;

f) exercer quaisquer outras atividades compatíveis com as finalidades desta lei, inclusive baixando os atos normativos tendentes a facilitar o seu funcionamento, nos termos do regulamento que for expedido."

30 – Posteriormente, o Decreto-lei 582, de 12.5.69, deu nova redação ao dispositivo em apreço (art. 12). Todavia, restou íntegra a competência da autarquia fundiária para executar e coordenar o processo de reforma agrária. É o que estabelecia o art. 1º, *caput* do aludido decreto-lei, *in verbis:*

"Art. 1º – A execução da Reforma Agrária será intensificada, a partir da vigência do presente decreto-lei, através de programas intensivos de implantação de novas unidades de exploração agrícola, em áreas prioritárias selecionadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (Ibra), aprovada pelo Grupo Executivo de Reforma Agrária (Gera) e definidas por decreto do Poder Executivo, de acordo com as metas a serem fixadas."

31 – Cumpre notar ainda que o referido diploma criou o Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera), como órgão máximo de caráter consultivo e deliberativo, para assuntos de reforma agrária, como se pode depreender do disposto no seu art. 5º *caput*, in *verbis:*

"Art. 5º – Fica criado o Grupo Executivo da Reforma Agrária (Gera), órgão colegiado, vinculado ao Ministério da Agricultura, com o encargo de orientar, coordenar, supervisionar e promover a execução da Reforma Agrária."

32 – Não se pretenda sustentar, outrossim, que a regra contida no art. 3º, do Decreto-lei 582/69, reforça a orientação que afirma o caráter executório das funções atribuídas às Comissões Agrárias.

Em verdade, a leitura atenta do aludido preceito apenas robora o entendimento acima exposto. A referência genérica à participação de representantes sindicais rurais de trabalhadores e empresários no planejamento e execução da Reforma Agrária (art. 3º parágrafo único) não trouxe qualquer inovação, uma vez que essa participação já estava prevista, de forma detalhada, no art. 42 do Estatuto da Terra."

Em tal linha de compreensão, já votei, dentre outros, no Mandado de Segurança 20.599-DF, a 18.2.87.

Afastou, outrossim, com inteira procedência, o parecer da Procuradoria-Geral da República a alegação de nulidade do ato por incidir sobre área florestal de caráter permanente (Código Florestal, art. 8º), ao acentuar (fls. 147-150), *verbis:*

"42 – As florestas referidas no art. 2º da Lei 4.771/65 são consideradas de preservação permanente *ex vi legis*. São as formações com funções naturais de proteção, situadas ao longo dos rios, lagoas, reservatórios e nascentes, nas encostas, bordas e topos dos morros, montanhas, taboleiros e chapadas.

43 – Com relação a estas florestas não resta ao Poder Público outra alternativa senão diligen-

ciar a sua conservação, uma vez que a declaração como de preservação permanente dimana da própria lei federal. São formações que têm uma finalidade protetora genérica e natural, como se depreende da feliz lição de Osny Duarte Pereira, *in verbis*:

"As primeiras visíveis por si mesmas, pela sua localização nas nascentes, nas margens dos cursos d'água, nas encostas de montanhas ao longo de estradas, junto a povoados e cidades, independem de ato do poder público, para serem respeitadas e mantidas. Sua conservação não é apenas por interesse público, mas, por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de tal insensatez.

As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo" (*Direito Florestal Brasileiro*, 1950, p. 211/2).

44 – As florestas de preservação permanente, disciplinadas no art. 3º, do Código Florestal, são constituídas com finalidades protetoras específicas, carecendo, por isso, de atos de natureza administrativa que explicitem as áreas abrangidas e os objetivos visados. E não é por outra razão que, segundo o magistério de Paulo Affonso Leme Machado, "o Poder Público não pode constituí-las a não ser com a finalidade de atenuar a erosão das terras, formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, auxiliar na defesa do território nacional, proteger o ambiente necessário à vida das populações de bem-estar público" (*Direito Ambiental Brasileiro*, 1982, p. 233; Cf. também Osny Duarte Pereira, *Direito Florestal Brasileiro*, 1950, p. 211).

45 – As florestas de preservação permanente com finalidade de *proteção específica* (Lei 4.771/65, art. 3º) podem ser suprimidas, total ou parcialmente, desde que necessárias à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social (art. 3º, § 1º).

Diversamente, as formações de preservação permanente, com finalidade protetora de *caráter genérico*, somente poderão ser suprimidas ou alteradas, parcial ou totalmente, por força de lei (Cf. Paulo Affonso Leme Machado, op. cit., p. 234).

46 – Vê-se, pois, que a disposição contida na primeira parte do art. 8º, da Lei 4.771/65, há de ser interpretada em consonância com o estabelecido nos arts. 2º e 3º do aludido diploma.

E a interpretação conjunta dos referidos preceitos está a indicar que o art. 8º, do Código Florestal, não isenta as formações de preservação permanente da desapropriação para fins de reforma agrária. Ao revés, o aludido preceito parece vedar tão-somente a *descaracterização* dessas formações em virtude da distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária. Se assim não fosse, ter-se-ia de admitir a não-incidência da desapropriação para fins de reforma agrária apenas sobre a específica porção de solo coberta por formações consideradas de *preservação permanente*. O absurdo da conclusão está a demonstrar o absurdo da premissa.

47 – Da mesma forma, a parte final do dispositivo não exclui todas as florestas exploradas pela indústria extrativista madeireira, da distribuição de lotes *destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária.*

Contemplou o legislador aqui tão-somente as formações imprescindíveis ao abastecimento local ou nacional de madeiras e produtos florestais.

E, à evidência, esse não é o caso do imóvel em apreço."

Reporto-me, aqui, outrossim, aos termos do voto que proferi no Mandado de Segurança 20.616-2-DF.

De todo o exposto, indefiro o mandado de segurança e casso a medida liminar, ressalvando à impetrante as vias ordinárias.

VOTO

O *Sr. Ministro Djaci Falcão:* Sr. Presidente, observo que alguns casos como este, que V. Exa. acaba de relatar, particularmente no Estado de Santa Catarina, que é área de pequena e média propriedade, nos têm preocupado. Todavia, dada a natureza do remédio do mandado de segurança, que não permite, por menor que seja, uma aferição de elementos de prova, em termos de cotejo, não podemos acolher o pedido. Como bem ressaltou V. Exa., fica ressalvada a via ordinária adequada, onde a parte poderá alcançar de logo uma medida liminar.

EXTRATO DA ATA

MS 20.658-6-DF – Rel.: Min. Néri da Silveira. Impte.: Manoel Marchetti S/A. Advs.: Walter Tenório Cavalcanti e Hugo Mósca). Autoridade Coatora: Presidente da República.

Decisão: à unanimidade de votos, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança, ressalvando à impetrante a utilização das vias ordinárias, ficando, em conseqüência, cassada a liminar concedida. Falou pela Impte.: o Dr. Hugo Mósca. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. Néri da Silveira. Plenário, 24.6.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presidentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.